



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.008133-5.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Rio de Janeiro, com a qual argumenta no sentido da “possível limitação e aparente antinomia entre o Regulamento Geral do Estatuto da OAB e o Provimento 146/2011”, que, caso verificada, devem ser analisadas e eventualmente sanadas por esta Comissão.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade dos pleitos vindouros, sobretudo no caso em estudo, tratando-se a matéria em debate de interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.


Sugere o Consulente, em síntese, que o inciso II do § 1º do art. 6º do Provimento n. 146/2011-CFOAB impõe limitação à prerrogativa do Conselho Seccional de fixar o prazo para a inscrição das chapas, segundo interpretação que confere ao art. 128, II, do Regulamento Geral.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, contudo, que a normatização advinda do referido provimento nada mais fez do que uniformizar nacionalmente o prazo para as inscrições, fixando-o entre o dia seguinte à publicação do edital, inobstante a data em que ocorra, e trinta dias antes da data da eleição, esta sim escolhida a exclusivo critério do Conselho Seccional.

Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Nacional oferece as seguintes respostas às indagações formuladas na consulta:

- a) Qual é o prazo de inscrição das chapas após a publicação do Edital?
RESPOSTA: A extensão do prazo de inscrição depende da data da publicação do edital, fluindo do dia útil seguinte à sua publicação até trinta dias antes da data da votação.
- b) A quem compete estipular o prazo de inscrição?
RESPOSTA: Ao Conselho Seccional, em decorrência da escolha das datas para a publicação do edital e a realização da votação.
- c) O prazo é estipulado pela Seccional ou já está previsto no Provimento n. 146/2011?
RESPOSTA: Indagação prejudicada em razão da resposta ao item “b”.
- d) Há antinomia entre o artigo 128, *caput*, do RGEAOAB e o artigo 6º, § 1º, II do Provimento 146/2011?
RESPOSTA: Não. A regra do Provimento complementa a do Regulamento Geral.
- e) Caso seja positiva a resposta da pergunta anterior, qual diploma deve ser aplicado às eleições deste ano e qual a sua correta interpretação.
RESPOSTA: Indagação prejudicada em razão da resposta ao item “d”.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ref.: Protocolo n. 49.0000.2015.007979-0.

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Presidente da OAB/Bahia, com a qual formula as indagações a seguir transcritas, tendo como referência os arts. 10 e 12, IV, do Provimento n. 146/2011-CFOAB e o art. 36-A da Lei Federal n. 9504/1997 (Lei das Eleições).

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, adotar as providências cabíveis, resguardando a legalidade e a regularidade dos pleitos vindouros, sobretudo no caso em estudo, tratando-se a matéria em debate de interpretação das regras eleitorais nacionais com alcance em todas as unidades da Federação.

Assim, este colegiado responde mediante os seguintes esclarecimentos aos termos das indagações formuladas no expediente:

I) É permitida, antes de formulados os pedidos de registro de chapas, a realização de reuniões, seminários, conclaves em espaços fechado, entre advogados para tratar de temas afetos à Advocacia Brasileira?

RESPOSTA: Sim, contanto que em tais encontros não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.

II) Sendo permitidas as reuniões, seminários e conclaves, antes do pedido de registro de chapas, o convite para tais eventos podem ser feitos por intermédio dos meios de comunicação social e redes sociais?

RESPOSTA: Sim, contanto que em tais convites não fique caracterizada natureza de propaganda política e desde que o nome do movimento ou grupo organizador do evento não se torne o lema de futura chapa nas eleições, porque, assim, fica caracterizada campanha antecipada.

III) Constitui conduta vedada ou abuso de poder político, a manifestação de servidores da OAB, em espaços públicos ou privados e nas redes sociais (Facebook e Whatsapp) em favor de candidatos, após o horário de expediente?


RESPOSTA: Como cidadãos livres, quaisquer pessoas, sejam ou não funcionários da Instituição, poderão manifestar-se a respeito de candidatos, em quaisquer horários, ficando assim responsáveis pelas suas manifestações, restando vedada apenas a utilização de servidores nas atividades em favor de campanha eleitoral de qualquer chapa.

IV) Se não constituir conduta vedada ou abuso de poder político e, em sendo permitida a manifestação de servidores da OAB, os comentários a favor ou contra candidato(s) em redes sociais, feitos após o horário de expediente e que permanecerem registrados, nos dias posteriores poderão configurar os ilícitos acima?

RESPOSTA: Indagação prejudicada pela resposta oferecida ao item III.

Comunique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB